= L E I Nº 253/99 =

DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE URUCUIA-MG, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CAVALCANTI MELO, Prefeito Municipalde Urucuia-MG.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Urucuia-MG e cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I - produtos apícolas;
II - ovos;
III - frutas;
IV - cereais;
V - leite;
VI - carnes;
VII - peixes, crustáceos e moluscos;
VIII - microorganismos;
IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Urucuia-MG, cumprido os requisitos desta Lei.

Art. 3º - O Órgão Municipal de Agricultura poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura (IMA) para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 2º, quando produzidos em todo o Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido a autoridade de agricultura do Município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de inspeção Municipal;

II - registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle sanitário da produção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de contrôle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 7º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Órgão Municipal de Agricultura, sendo cada qual objeto de norma específica a ser ditada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I - ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada e sob pressão em quantidade compatí-

vel com a demanda do estabelecimento;

VII - distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, ' rios, fontes de água e esgôto.

Art. 9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria // prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 10º - Compete ao Órgão Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumpri-' mento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento ' de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gôrros.

Art. 13 - A embalagem do produto quando necessário, deverá ser ' produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto industrializado ou semi-industrializado na propriedade rural e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações' previstas no"Caput" deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado ' da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Estadual deverá vir acrescida desta informação.

Art. 14 - os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através memorial' descritivo e terão prazo de cento e vinte dias - prorrogável para metade,' na situação sujeita à liberação de recursos financeiros - para fazer as devidas adequações.

Art. 15 - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração' ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de' 90(Noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,' revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urucuia-MG, 30 de Dezembro de 1.999.

JOSÉ CAVALCANTI MELO
Prefeito Municipal